



Número: **0004686-90.2026.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.169.014.572,82**

Processo referência: **0103707-73.2025.8.17.2001**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTSWATTS HOLDING S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A))
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
ELETRON POWER GD I S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO SANTOS CERQUEIRA (ADVOGADO(A)) BERNARDO BUOSI (ADVOGADO(A)) PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A)) THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS (ADVOGADO(A)) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A)) Francisco Arthur de Siqueira Muniz (ADVOGADO(A)) RENAN APOLONIO DE SA SILVA (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes			
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) WALESKA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A))	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
236481399	10/04/2026 22:29	Manifestação (Outras)	Manifestação (Outras)
236481400	10/04/2026 22:29	Manifestação - Relatório PRJ - GRUPO_Elétron.	Relatório (outros)

AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Processo nº 0004686-90.2026.8.17.2001

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,
Administradora Judicial, já qualificada nos autos da presente ação, representada pelos seus
sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA
ALVES DE NORONHA**, já qualificados, vem, com o devido acatamento, a presença de Vossa
Excelência, apresentar o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, em
cumprimento ao art. 22, II, h, da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 10 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESKA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE 39.506

RELATÓRIO ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“GRUPO ELÉTRON”

PROCESSO N° 0004686-90.2026.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE – SEÇÃO “A”

Rua 13 de Maio, nº 55 | Santo Amaro, Recife/PE | CEP 50100-160 | 81 3129-8962 | 81 3445-3226

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 14/04/2026 11:13:41
Número do documento: 26041022292762700000230008578
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041022292762700000230008578>
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 10/04/2026 22:29:27

SUMÁRIO

1. BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 3

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ 3

3. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS 4

5. REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS 10

6. RESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS..... 16

7. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS..... 20

8. DO LEILÃO REVERSO..... 20

9. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS 23

10. EFEITOS DO PLANO..... 27

11. DISPOSIÇÕES GERAIS..... 34

12. CESSÕES E SUB-ROGAÇÕES 39

13. CONCLUSÃO 40

1. BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas VOLTSWATTS HOLDING S.A., ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, ELETRON POWER GD I S.A. e ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

Na ocasião do ajuizamento, ocorrido em 21/01/2026, a Recuperanda requereu o processamento do feito, o que foi deferido por este MM. Juízo em decisão proferida em 22/01/2026 conforme registrado no Id. 228187523.

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ

2.1 DOS REQUISITOS DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05

A Seção III da Lei nº 11.101/2005, especialmente em seu art. 53, estabelece os requisitos que devem ser observados na elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Assim, ao analisar a proposta apresentada, verifica-se que a Recuperanda atendeu a tais exigências, conforme demonstrado na tabela a seguir:

REQUISITOS	ID	OBSERVAÇÃO
ART. 53. O PLANO DE RECUPERAÇÃO SERÁ APRESENTADO PELO DEVEDOR EM JUÍZO NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 (SESSENTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, E DEVERÁ CONTER:	235113841	APRESENTAÇÃO EM 27/03/2026
I – DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS, CONFORME O ART. 50 DESTA LEI, E SEU RESUMO;	232823670	ITEM 4 E SEGUINTES DO PRJ
II – DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA;	235113842	EM ANEXO AO PRJ
III - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR, SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO OU EMPRESA ESPECIALIZADA.	235113842 235113843 235113844 235113845 235113846 235113847 235113848	EM ANEXO AO PRJ

De acordo com os termos da referida norma, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é de até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim sendo, verifica-se que a decisão de deferimento do processamento foi proferida em 22/01/2026, sob Id. 228187523, sendo publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE em 27/01/2026, ao tempo em que o Grupo em Recuperação Judicial apresentou o Plano de Recuperação Judicial neste feito no dia 27/03/2026, portanto, tempestivamente.

3. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS

Ao percorrer o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), constata-se a apresentação do Laudo Econômico-Financeiro (ID. 235113842), elaborado pelo contador Petrus Alexsandro Queiroz dos Santos – CRC/ PE 17.247/O-3, ainda, o Laudo de Avaliação (ID. 235113843, 235113844, 235113845, 235113846, 235113847 e 235113848), produzido pelo contador Ruan Moraes Pereira – CRC/PR 071287/O-9. Assim sendo, ambos os documentos foram apresentados em estrita observância ao disposto no art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falências – LREF).

O Laudo Econômico-Financeiro, inicialmente, apresenta os principais objetivos do estudo, quais sejam: demonstrar que as providências adotadas pelas Recuperandas para superação da crise financeira obedecem aos parâmetros legais estabelecidos na legislação falimentar; expor as projeções econômico-financeiras da empresa, evidenciando sua capacidade de geração de caixa; e atestar a viabilidade econômica do plano de recuperação. Também cumpre o papel de apresentar, de forma técnica, as projeções de resultado e fluxo de caixa do Grupo, conforme exigido pelo art. 53, inciso III, da LREF, devendo tais informações compor o Plano de Recuperação Judicial.

Em síntese, o documento examina as medidas de reorganização propostas no plano, com especial atenção aos aspectos de viabilidade econômica e financeira. Prevê também que a capacidade de soerguimento das Empresas em Recuperação não se baseia em projeções genéricas ou suposições desprovidas de fundamento, mas sim em uma estrutura operacional consistente e logicamente alinhada à natureza e à extensão do passivo sujeito à recuperação judicial.

Nesse contexto, o Plano de Recuperação Judicial apresentado busca assegurar a continuidade das atividades empresariais, priorizando a manutenção dos empregos, o adimplemento

das obrigações tributárias e a racionalização dos investimentos, com o objetivo de otimizar os custos operacionais e promover o aumento da eficiência administrativa.

Diante disso, verifica-se que o plano de recuperação judicial busca promover a superação da crise enfrentada pelo GRUPO ELÉTRON mediante o equilíbrio entre os interesses dos credores, da sociedade e do próprio Grupo, objetivo que, em tese, se mostra viável no âmbito do processo de recuperação judicial em curso.

4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E DE ATIVOS

4.1 DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Em termos diretos e práticos, a cláusula 4.1 concede ao Grupo Elétron uma autorização prévia e genérica para realizar transformações em sua estrutura corporativa e patrimonial. Essa cláusula autoriza as Recuperandas a implementar as reestruturações societárias e patrimoniais que julgar necessárias para a viabilidade do negócio. Na prática, as empresas ganham autonomia para movimentar ativos e alterar sua configuração corporativa, contanto que respeitem a legislação vigente e não prejudiquem os direitos ou garantias contratuais já assegurados aos credores.

→ Considerações da Administração Judicial

Observa-se que essa cláusula serve para evitar o engessamento da devedora, permitindo que ela adapte sua estrutura para gerar caixa e cumprir as obrigações de pagamento que serão assumidas com a homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Nesse contexto, cumpre destacar que o art. 50 da Lei nº 11.101/05 prevê um amplo rol de meios de recuperação judicial, contemplando diversas medidas de reestruturação de natureza societária, patrimonial, financeira e operacional, o que evidencia a possibilidade de adoção de mecanismos flexíveis voltados ao soerguimento da empresa.

Ademais, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que cláusulas que tratam de reorganização não devem ser redigidas de forma genérica, exigindo-se, em tais hipóteses, maior grau de especificação para fins de controle e deliberação pelos credores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL. MEIOS DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE GARANTIAS E DIREITOS NO QUE TOCA A COOBRIGADOS. EFICÁCIA CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. CLÁUSULA GENÉRICA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.** 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas dos planos de recuperação judicial homologados pelo Juízo a quo . Em síntese, a instituição bancária credora insurge-se contra (a) cláusula que prevê extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, determinando a quitação e extinção de créditos de qualquer tipo e natureza; **(b) cláusula de reorganização societária por ser genérica;** (c) cláusula de alienação de ativos por ser genérica; (d) previsão de possibilidade de compensação como meio de pagamento; e (e) dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação. 2. A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" . 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu pela possibilidade de inclusão de cláusula e condicionou sua eficácia à expressa anuência do credor titular de garantias . O posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP foi pacificado no âmbito das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Impõe-se o afastamento a eficácia da cláusula em questão em relação à credora agravante, uma vez que expressamente se opôs em Assembleia Geral de Credores . **4. Cláusula de reorganização societária redigida de forma genérica. Necessidade de determinar a avaliação prévia dos credores, do Ministério Público e do Juízo da recuperação judicial para fins de implementação da reorganização societária como meio de recuperação judicial.** 5 . Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05. 6. Em relação à cláusula que prevê a possibilidade de compensação entre

eventuais créditos da recuperanda e o crédito sujeito à recuperação judicial, não há falar em abusividade . Contudo, não havendo ressalva no plano de recuperação judicial, imperioso determinar que eventuais compensações a serem realizadas devem ser submetidas ao crivo do Juízo da recuperação judicial e devem observar a forma de pagamento prevista no plano, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum. 7. Noutro quadrante, em que pese a literalidade do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05, à luz das circunstâncias do caso concreto, é admitida a dispensa de certidões negativas tributárias a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa nos casos em que a condição de apresentação de tais certidões se consubstanciaria em ônus excessivo à devedora e verdadeiro tratamento privilegiado à união, aos estados e municípios. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 53074329620238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 13-12-2023)

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio (50%), prazo de pagamento (12 anos, em parcelas anuais), correção monetária pelo IPCA e ausência de juros aos credores das Classes II, III e IV que não se mostram abusivos ou ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Descabimento, ademais, de interferência judicial nas condições econômicas do plano . Recuperação judicial. **Reorganização societária que, se não especificada no plano, deverá ser submetida ao crivo do juiz e dos credores.** Alienação de ativos não circulantes da devedora que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. A formação e alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), de seu turno, só deve ser permitida se prevista no plano . Revisão da cláusula 6 do plano. Recuperação judicial. Leilão reverso (cláusula 7). Possibilidade, desde que não importe em tratamento desigual entre os credores . Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de nulidade. Recuperação judicial. Alegação de iliquidez das parcelas . O plano dispõe expressamente sobre o valor de cada tranche anual e especifica a quantia que será rateada entre os credores de cada uma das classes, em quantia correspondente ao passivo total sujeito/novado. Ausência, pois, de iliquidez. Recurso parcialmente provido, com alterações no plano.

(TJ-SP - AI: 22964638820208260000 SP 2296463-88 .2020.8.26.0000, Relator.:
Araldo Telles, Data de Julgamento: 22/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2021)

Considerando o exposto e o interesse dos credores, eventuais medidas de reorganização, seja societária ou patrimonial, poderão, se necessário, ser submetidas ao crivo deste MM. Juízo, da Administradora Judicial e dos credores, conforme o caso concreto.

Observa-se que essa cláusula serve para evitar o engessamento da devedora, permitindo que ela adapte sua estrutura para gerar caixa e cumprir as obrigações de pagamento que serão assumidas com a homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Contudo, há de ser constatado que a cláusula foi redigida de forma genérica, e não pormenoriza eventual reorganização, nos termos dos artigos 50, III¹, e 53, I², ambos da Lei nº 11.101/05.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CONTROLE JUDICIAL. MEIOS DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE GARANTIAS E DIREITOS NO QUE TOCA A COOBRIGADOS. EFICÁCIA CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. **REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**. **CLÁUSULA GENÉRICA**. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas dos planos de recuperação judicial homologados pelo Juízo a quo . Em síntese, a instituição bancária credora insurge-se contra (a) cláusula que prevê extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, determinando a quitação e extinção de créditos de qualquer tipo e natureza; **(b) cláusula de reorganização societária por ser genérica**; (c) cláusula de alienação de ativos por ser genérica; (d) previsão de possibilidade de compensação como meio de pagamento; e (e) dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação. 2. A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em

¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

III – alteração do controle societário;

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu pela possibilidade de inclusão de cláusula e condicionou sua eficácia à expressa anuência do credor titular de garantias. O posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP foi pacificado no âmbito das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Impõe-se o afastamento a eficácia da cláusula em questão em relação à credora agravante, uma vez que expressamente se opôs em Assembleia Geral de Credores. **4. Cláusula de reorganização societária redigida de forma genérica. Necessidade de determinar a avaliação prévia dos credores, do Ministério Público e do Juízo da recuperação judicial para fins de implementação da reorganização societária como meio de recuperação judicial.** 5. Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05. 6. Em relação à cláusula que prevê a possibilidade de compensação entre eventuais créditos da recuperanda e o crédito sujeito à recuperação judicial, não há falar em abusividade. Contudo, não havendo ressalva no plano de recuperação judicial, imperioso determinar que eventuais compensações a serem realizadas devem ser submetidas ao crivo do Juízo da recuperação judicial e devem observar a forma de pagamento prevista no plano, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum. 7. Noutro quadrante, em que pese a literalidade do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05, à luz das circunstâncias do caso concreto, é admitida a dispensa de certidões negativas tributárias a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa nos casos em que a condição de apresentação de tais certidões se consubstanciaria em ônus excessivo à devedora e verdadeiro tratamento privilegiado à união, aos estados e municípios. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53074329620238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 13-12-2023)

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53074329620238217000 OUTRA, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2023)

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio (50%), prazo de pagamento (12 anos, em parcelas anuais), correção monetária pelo IPCA e ausência de juros aos credores das Classes II, III e IV que não se mostram abusivos ou ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Descabimento, ademais, de interferência judicial nas condições econômicas do plano . Recuperação judicial. **Reorganização societária que, se não especificada no plano, deverá ser submetida ao crivo do juiz e dos credores.** Alienação de ativos não circulantes da devedora que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. A formação e alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), de seu turno, só deve ser permitida se prevista no plano . Revisão da cláusula 6 do plano. Recuperação judicial. Leilão reverso (cláusula 7). Possibilidade, desde que não importe em tratamento desigual entre os credores . Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de nulidade. Recuperação judicial. Alegação de iliquidez das parcelas . O plano dispõe expressamente sobre o valor de cada tranche anual e especifica a quantia que será rateada entre os credores de cada uma das classes, em quantia correspondente ao passivo total sujeito/novado. Ausência, pois, de iliquidez. Recurso parcialmente provido, com alterações no plano.

(TJ-SP - AI: 22964638820208260000 SP 2296463-88 .2020.8.26.0000, Relator.: Araldo Telles, Data de Julgamento: 22/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2021)

Nesse sentido, considerando o exposto e o interesse dos credores, necessário que seja devidamente discriminado em que consistirá, exatamente, tais reorganizações, seja societária ou patrimonial. Assim, tendo em vista que a cláusula é genérica, não exprime a necessária segurança jurídica e transparência, razão pela qual qualquer alteração deverá ser submetida previamente ao crivo deste MM. Juízo, da Administradora Judicial e dos credores.

5. REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

O item 5 do Plano de Recuperação Judicial (“Regras Gerais Aplicáveis à Reestruturação dos Créditos”) disciplina, de forma abrangente, aspectos relacionados ao âmbito de aplicação do plano, à reestruturação dos créditos concursais, à sua classificação, bem como à forma de pagamento, ao termo inicial dos prazos e às datas de adimplemento.

Contempla, ainda, disposições sobre a ausência do Quadro Geral de Credores, a inclusão, majoração, reclassificação ou liquidação de novos créditos concursais, além das consequências decorrentes de eventual mora.

Nesse sentido, a abertura desta seção ocorre no subitem 5.1, que trata da Novação dos Créditos. O texto estabelece que a homologação do Plano opera a novação de todas as obrigações sujeitas ao regime recuperacional, conforme o art. 59 da Lei 11.101/2005³. Na prática, as condições originais são extintas e substituídas pelos novos prazos e deságios propostos no Plano, mantendo-se, contudo, as garantias concedidas aos credores concursais em sua forma originalmente prevista.

Seguindo a estrutura do documento, o ponto 5.2 delinea a classificação dos créditos concursais. Neste trecho, o Plano informa que tal divisão está prevista no art. 41 da LFRJ⁴, de modo que os pagamentos dos credores sujeitos a recuperação judicial seguirá o disposto na proposta.

No que tange ao ponto 5.3 do Plano, disciplina a logística financeira para a satisfação do passivo, estabelecendo que os pagamentos aos credores concursais serão realizados mediante transferência direta de recursos, utilizando-se preferencialmente de TED, PIX ou meio equivalente.

A cláusula descreve, ainda, o procedimento para casos de lacuna ou alteração de informações: se as Recuperandas não possuírem os dados, se houver necessidade de atualização ou se o credor optar pelo recebimento em conta de terceiros, este deverá encaminhar as informações bancárias exclusivamente por e-mail no prazo de até 30 dias contados da data de homologação.

³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

⁴ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por fim, o texto narra uma salvaguarda para o fluxo de caixa do Grupo Elétron, no sentido de que eventuais pagamentos não realizados, ou efetuados de forma incorreta ou tardia em decorrência da falha do credor em prestar essas informações, não serão caracterizados como descumprimento do Plano. Nestas circunstâncias, fica expressamente afastada a incidência de juros ou encargos moratórios sobre tais valores, transferindo ao credor a responsabilidade pela tempestividade do recebimento ao condicioná-la à regularidade de seu cadastro.

A possibilidade de abatimento de valores é tratada na seção de Compensação (5.6). O texto estabelece que, assim que as obrigações se tornarem exigíveis, o Grupo Elétron poderá compensar os pagamentos devidos aos credores com eventuais créditos que possua contra esses mesmos terceiros.

No que tange à Ausência do Quadro Geral de Credores (5.7), o plano delimita as responsabilidades sobre créditos reconhecidos após o pedido de 21/01/2026. A narrativa define que, embora as devedoras devam colaborar, cabe primordialmente ao credor a iniciativa de incluir seu crédito na lista oficial conforme o rito da LFRJ. Ainda, é previsto que os atrasos gerados pela inércia do credor em se habilitar não são considerados descumprimento do plano e não geram juros ou encargos moratórios.

Regra distinta é aplicada aos Créditos Trabalhistas (5.8) que não constavam inicialmente na lista. Para estes, o plano dispensa a necessidade de habilitação formal prévia para o início dos pagamentos, bastando que a dívida seja reconhecida por decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho. Uma vez liquidado o valor, as Recuperandas informarão diretamente ao Administrador Judicial para que a fiscalização e o pagamento ocorrerão nos termos da classe correspondente.

Por fim, o regramento sobre a inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos (5.9) esclarece como as variações no passivo serão absorvidas. O texto narra que decisões judiciais ou acordos homologados que alterem valores serão pagos conforme as regras do plano, mas com uma contagem de tempo específica: os prazos de carência e amortização para esses "novos" valores só começam a fluir a partir do seu reconhecimento pelo Juízo da Recuperação. Além disso, veda-se

expressamente o direito ao recebimento retroativo de parcelas que já tenham sido pagas aos demais credores da mesma classe anteriormente.

Em seguida, na seção 5.10, o Plano estabelece que, se um crédito for reclassificado, por quaisquer motivos, após o início da execução do plano, o titular não terá direito a exigir pagamentos retroativos ou distribuições que já tenham ocorrido em data anterior à mudança de classe.

Encerrando as diretrizes gerais, o plano fixa as consequências da mora (5.11) para o descumprimento de obrigações financeiras. Descreve que, em caso de atraso injustificado nas parcelas pactuadas, haverá a incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma pro rata die.

→ **Considerações da Administração Judicial**

As cláusulas acima preveem que, com a homologação judicial do plano, ocorrerá a novação dos créditos submetidos ao processo recuperacional, independentemente da classe de credores em que os créditos concursais se enquadrem, sem prejuízo das garantias. Dispõe-se expressamente que tais créditos passam a ser regidos pelos termos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), com amparo no art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

No que tange aos créditos ilíquidos ou pendentes de apuração, o item 5.7 e o item 5.9 disciplinam que estes serão pagos exclusivamente nos termos do Plano após serem reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral. Logo, tais pontos estão em consonância com a legislação vigente, uma vez que os créditos ilíquidos deverão prosseguir no juízo no qual estiver se processando, nos termos do art. 6º, §1º da LREF⁵, de modo que só a partir da sua liquidação é que deverá ser habilitado e pago na forma do plano, desde que se trate de crédito sujeito ao feito recuperacional.

É imperativo destacar que, ainda nos termos do item 5.9, os prazos de carência e amortização para esses novos valores somente iniciam sua contagem a partir da data de

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

reconhecimento pelo Juízo da Recuperação e inclusão na Lista de Credores, não havendo direito ao recebimento retroativo de parcelas já distribuídas à mesma classe.

Dito isso e, tendo em vista que qualquer valor concursal só poderá ser pago após inscrito na relação de credores da Recuperanda, o início dos prazos de carência e amortização para esses valores iniciarem apenas após essa inscrição na lista de credores é consequência lógica decorrente do mesmo dispositivo supramencionado.

Regra de especial relevância encontra-se no item 5.8, que dispensa a necessidade de habilitação formal prévia para os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho. Uma vez liquidado o valor, as Recuperandas devem informar diretamente a esta Administração Judicial para viabilizar a fiscalização e o pagamento imediato, garantindo a proteção de tais créditos de natureza alimentar.

Em que pese a intenção em dar celeridade ao pagamento desses créditos específicos, há de se mencionar que o procedimento adotado pela LREF diverge da proposta apresentada, especialmente porque qualquer crédito concursal, parara que seja pago nos termos do PRJ, deverá ser primeiramente habilitado na relação de credores, não sendo suficiente informar à Administradora Judicial, consoante art. 7º, §1º c/c arts⁶. 10 e do 13 e 15, II da Lei nº 11.101/05, que trata do procedimento administrativo e judicial, respectivamente.

Nesse contexto, o proposto no referido Plano, apesar de intentar pela celeridade na quitação desses créditos, encontra óbice no procedimento previsto na legislação regente, que prevê o tramite para habilitação dos créditos para posterior pagamento.

⁶ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.
Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.
Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:
II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

Ademais, no que tange a amplitude da novação, esta Administração ressalta que tal efeito não alcança os créditos extraconcursais, ou seja, aqueles com fato gerador posterior à data do pedido de 21/01/2026. Ainda, em que pese o PRJ mencione em alguns pontos o termo “credores extraconcursais aderentes”, não há, no plano, nenhuma cláusula tratando sobre a possibilidade de credores extraconcursais aderirem aos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Prosseguindo com a análise do PRJ, a disciplina do item 5.3 sobre a forma de pagamento e atualização de dados bancários impõe um ônus colaborativo aos credores sujeitos; a inércia em fornecer tais informações em até 30 dias da homologação isenta as Recuperandas de encargos moratórios, configurando-se como uma medida de preservação do fluxo de caixa e da viabilidade econômica demonstrada no plano.

Por fim, a estrutura das regras gerais, especialmente o item 5.2, assegura que a classificação dos créditos respeite as categorias previstas no art. 41 da LFRJ. Eventuais reclassificações posteriores, conforme o item 5.10, não gerarão direito a pagamentos retroativos, preservando a estabilidade das distribuições já realizadas e a continuidade das atividades empresariais do Grupo Elétron.

No que tange ao não pagamento de retroativos em caso de eventuais reclassificações de crédito, trata-se de proposta atrelada à viabilidade econômica, sobretudo porque diz respeito a preservação da estabilidade do fluxo de pagamentos já realizados. Assim, a Assembléia Geral de Credores é soberana para decidir quanto a respectiva viabilidade econômica do PRJ. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC . **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA.** PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO . PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano

de recuperação judicial, **constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior**, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos . 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel . Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos . 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1828635 RS 2019/0220265-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Portanto, não havendo óbice legal, a proposta se alinha a jurisprudência do Tribunal Superior, conquanto é de soberania da Assembléia avaliar a viabilidade econômica da proposta.

6. RESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

As disposições constantes da Cláusula 6 do Plano de Recuperação Judicial disciplinam, de forma detalhada, as condições de pagamento aplicáveis a cada classe de credores, estruturando a readequação do passivo por meio da previsão de deságios, períodos de carência e redefinição dos prazos de amortização.

• CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I).

Nos termos do art. 54 da LRF, o Plano de Recuperação Judicial estabelece que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses que antecedem o pedido, limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador, serão quitados integralmente no prazo de até 30 dias após a homologação do plano, sem a incidência de encargos adicionais. Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 (doze) meses a partir da

homologação do Plano de Recuperação Judicial, também sem a incidência de juros e correção monetária.

Após a dedução dos valores já adimplidos, o saldo remanescente dos créditos trabalhistas, limitado a 150 salários-mínimos, será quitado em até 12 meses, contados da homologação, sem incidência de encargos.

Os créditos decorrentes de horas extras, *horas in itinere*, intervalo intrajornada, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e indenizações por danos morais estarão sujeitos a deságio de 90% e serão pagos no mesmo prazo, igualmente sem incidência de multas, juros ou correção monetária.

Eventual saldo remanescente será quitado conforme as disposições da Cláusula 6.4 do plano.

→ Considerações da Administração Judicial

A cláusula que disciplina o pagamento dos créditos trabalhistas demonstra conformidade com o artigo 54, §1º da Lei nº 11.101/2005⁷. Isso porque, de acordo com o referido dispositivo legal, é permitido que o plano de recuperação judicial estabeleça o pagamento integral, em até 30 dias após a homologação, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses que antecedem o pedido, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

A previsão de quitação dos demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho no prazo de até 12 (doze) meses, sem incidência de juros ou correção monetária, também se coaduna com os parâmetros legais. Assim, a cláusula analisada está tecnicamente adequada às exigências da legislação e reflete a possibilidade conferida ao devedor de reorganizar seu passivo trabalhista de forma negociada e juridicamente válida.

⁷ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Quanto aos demais aspectos do plano relacionados à aplicação de descontos e à modelagem das obrigações, ressalta que não compete ao Administrador Judicial adentrar no mérito da viabilidade econômico-financeira da proposta, tampouco aferir a conveniência dos termos negociais estipulados. Tais atribuições são de competência exclusiva dos credores, que deverão deliberar soberanamente, nos limites da legalidade, sobre a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial. Leia-se:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PLANO DE RECUPERAÇÃO . CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO.** REVISÃO PELO JUDICIÁRIO . INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico,** o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp 1 .587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017). 2. **"Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado"** (AgInt no REsp 1 .743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024). 3. Na hipótese, não constatada ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores . 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1293082 SP 2018/0113104-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024)

À vista disso, o referido entendimento evidencia a delimitação do controle judicial ao exame de legalidade do plano, cabendo aos credores a análise e deliberação quanto às condições econômicas propostas, no exercício de sua autonomia negocial.

- **CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II).**

O plano informa que o GRUPO ELETRON não possui, até o momento, credores enquadrados na Classe II (Garantia Real). Todavia, estabelece que, na hipótese de habilitação superveniente de créditos dessa natureza, estes, uma vez regularmente habilitados e após a aprovação e homologação do plano, serão submetidos às condições de pagamento aplicáveis aos credores quirografários, conforme previsto nos subitens da Cláusula 6.4.

- **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

O Plano de Recuperação Judicial prevê que os credores quirografários terão seus créditos reduzidos mediante deságio de 80% sobre o saldo remanescente, com pagamento em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a iniciar após o período de carência de 35 meses contados da homologação.

Sobre os valores devidos incidirão correção monetária pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano, desde a data da homologação até o efetivo pagamento.

- **CREDORES ME OU EPP (CLASSE IV)**

Os créditos de micro e pequenas empresas estarão sujeitos a deságio de 65% e serão pagos em 72 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com início após o período de carência de 18 meses contados da homologação do plano.

Com relação aos créditos de parte relacionada, o plano discorre que serão pagos apenas após a quitação integral dos créditos sujeitos ao feito recuperacional na forma prevista no Plano, de modo que tais créditos permanecerão sujeito às condições, prazos e formas de pagamento aplicáveis à classe em que estejam enquadrados.

Por fim, prevê que as Recuperandas poderão apresentar modificativo ao Plano, a fim de estabelecer condições de pagamento mais benéficas ou específicas, em relação às originalmente previstas no Plano, aplicáveis exclusivamente aos credores que, de forma voluntária, optarem por manter, renovar

ou celebrar novos negócios jurídicos com o Grupo Elétron, nos termos do art. 67, parágrafo único da Lei nº 11.101/05.

→ Considerações da Administração Judicial

Conforme já mencionado anteriormente, a avaliação das condições econômico-financeiras propostas no Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto aos percentuais de deságio, prazos de carência e forma de amortização dos créditos das Classes III (Quirografários) e IV (ME OU EPP), compete exclusivamente aos credores reunidos em Assembleia Geral.

A legislação vigente não impõe impedimentos à negociação e à aprovação de condições como as previstas, cabendo aos credores deliberarem soberanamente sobre sua aceitação, em consonância com o princípio da autonomia privada coletiva que rege o processo recuperacional.

7. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS

Sob as Cláusulas 7 e 8 do PRJ o Grupo Elétron demonstra duas formas de meios de recuperação a serem empregados, sendo elas o Leilão Reverso, no item 7 e a Criação e Alienação de UPIS, referenciado no ponto 8.

8. DO LEILÃO REVERSO

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 7 e seus subtópicos, a possibilidade de realização de leilão. A partir da homologação do PRJ, as empresas do grupo poderão ofertar aos credores sujeitos a antecipação de seus créditos novados mediante a concessão de deságios.

O procedimento será iniciado com a publicação de edital nos autos da recuperação, no qual constará as regras de participação e deságio mínimo devidamente definido. O plano estabelece que o credor concursal que desejar aderir a essa modalidade de pagamento deverá apresentar proposta às Recuperandas, observando as regras formais previstas, inclusive com a indicação do deságio mínimo exigido. Essa proposta deve vir acompanhada dos documentos que comprovem a identidade, qualificação e poderes de representação do signatário.

Quanto à forma de pagamento, será adotado um critério competitivo: terão prioridade os credores que oferecerem maior deságio sobre seus créditos. Assim, os créditos serão organizados em ordem decrescente de desconto ofertado, sendo pagos primeiro aqueles com maior redução.

O valor efetivo a ser pago ao credor melhor classificado será apurado com base no deságio oferecido, aplicado sobre o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sem a incidência de encargos moratórios.

→ Considerações da Administração Judicial

A previsão de realização de leilão reverso demonstra a intenção do Grupo Recuperando de otimizar a gestão dos recursos disponíveis, ao incentivar a antecipação de pagamentos mediante a concessão de deságios voluntários pelos credores. Trata-se de mecanismo que privilegia a liquidez e a eficiência na satisfação dos créditos, mediante critério objetivo de priorização.

Entretanto, a realização do certame sob a supervisão da Administração Judicial e com acompanhamento deste Juízo apresenta-se como medida adequada para assegurar a transparência, a isonomia entre os credores e a regularidade do procedimento, compatibilizando a antecipação dos pagamentos com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da recuperação judicial.

Ademais, a cláusula pode contemplar maior detalhamento quanto à forma de apresentação das propostas pelos credores, com a indicação expressa de canal oficial de comunicação a ser utilizado perante as Recuperandas, de modo a conferir maior segurança jurídica, rastreabilidade e padronização ao procedimento.

Outrossim, o PRJ prevê que essa modalidade será facultada ao credor e não uma previsão impositiva, de modo que será afeta à esfera particular de cada credor, não acarretando violação ao princípio da *par conditio creditorum*. Ainda, imprescindível ressaltar que o leilão não poderá abranger todo e qualquer bem de forma indiscriminada, sendo necessária a prévia comunicação judicial do bem objeto de eventual leilão. Nestes termos:

Agravos de instrumento (procs. nºs 2135723-20.2024.8 .26.0000 e 2140370-58.2024.8 .26.0000) – Julgamento conjunto – **Recuperação judicial** – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial de JN Auto Posto Tanabi Ltda. e Posto JN Trevo Tanabi Ltda. e concedeu a recuperação judicial às devedoras – Inconformismo dos bancos credores – Arguição de ilegalidades no plano recuperacional – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 20 meses, deságio de 75%, prazo de pagamento em 180 meses, juros de 2% ao ano e índice de atualização monetária Taxa TR – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – **Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Legalidade da previsão de leilão reverso dos créditos – Participação opcional dos credores interessados – Faculdade afeta à esfera particular de cada credor, que não acarreta violação ao princípio da "par conditio creditorum" – Oneração de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda que deve ser precedida de autorização judicial, observados, ainda, os demais formalidades e requisitos previstos na legislação recuperacional, uma vez que no plano homologado há apenas a previsão genérica de alienação de ativos (Lei nº 11 .101/2005, arts. 66 e 69-A)– Cláusula "VII.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores"que deve ser interpretada de modo a ser demonstrada a necessidade, em concreto, da apresentação de eventual aditivo, somado ao necessário cumprimento do plano em vigor, sem, contudo, vedar às recuperandas o direito de fazê-lo se verificados elementos que primem por adequações econômicas futuras após a homologação do plano e isso, enquanto não encerrada a recuperação judicial – Nulidade da cláusula"VIII .2. Superveniência de Caso Fortuito ou Força Maior"– Inclusão da cláusula que permite a suspensão automática dos pagamentos "no caso de superveniência de caso fortuito ou força maior" que fere o princípio da participação coletiva que rege o processo de recuperação judicial, além de desrespeitar o rito estabelecido para a modificação do plano homologado – Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial acarreta a extinção das execuções individuais contra a recuperanda – Determinação para regularizar o passivo fiscal (na esfera federal e na esfera estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa), no prazo de 100 (cem) dias contados da publicação deste julgado, sob pena de “sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência” – Homologação do plano mantida – Recursos parcialmente providos, com observações e determinação**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21403705820248260000 Tanabi, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/12/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/12/2024)

Nesse sentido, à luz das considerações acima delineadas, não se vislumbra, em princípio, óbice à realização de leilão reverso no âmbito da recuperação judicial, desde que observados os limites legais aplicáveis, notadamente quanto à voluntariedade da participação dos credores e à necessidade de submissão de eventuais atos de disposição patrimonial ao controle judicial, quando exigido.

9. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

O Plano prevê a possibilidade de criação e alienação, total ou parcial, de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), por meio de procedimento competitivo, nos termos artigos 60, 60-A e 142 da LFRJ.

As UPIs serão alienadas livres de quaisquer ônus, não havendo sucessão de dívidas pelo adquirente, inclusive de natureza tributária, trabalhista, ambiental ou anticorrupção (art. 60 e 141 da LFRJ), salvo disposição expressa em sentido diverso no respectivo edital.

A alienação ocorrerá em certame judicial, mediante apresentação de propostas fechadas (art. 142 da LFRJ), observadas as regras específicas de cada UPI e do edital correspondente, inclusive quanto às condições mínimas de aquisição, requisitos de participação e eventuais direitos de proponentes iniciais (stalking horse - artigo 142, inciso II, da LFRJ). Será considerada vencedora a proposta que apresentar as melhores condições para o cumprimento do plano e os requisitos para participação no Procedimento Competitivo para aquisição da UPI, sempre observados os direitos do Primeiro Proponente.

Os interessados poderão acessar previamente as informações e documentos das UPIs em data room, mediante assinatura de acordo de confidencialidade e atendimento aos critérios de qualificação, garantindo-se isonomia entre os participantes.

A proposta vencedora será declarada pelo Administrador Judicial e/ou pelo Juízo e posteriormente homologada judicialmente. Caso o proponente vencedor não cumpra as obrigações assumidas para formalização da aquisição, será convocada a proposta subsequente mais vantajosa,

respeitadas as condições estabelecidas. Após o pagamento do preço, o adquirente assumirá a respectiva UPI.

→ Considerações da Administração Judicial

O item 8 do Plano de Recuperação Judicial dispõe sobre a possibilidade de criação e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), como instrumento voltado à geração de liquidez e à maximização do valor dos ativos, mediante procedimento competitivo, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Sob a ótica desta Administração Judicial, a previsão mostra-se compatível com o ordenamento jurídico e com a legislação vigente, uma vez que a alienação por meio de UPI, constitui meio legítimo de soerguimento empresarial, consoante previsão do art. 60 da LREF⁸. Não obstante, essa prerrogativa não se reveste de caráter absoluto, devendo observar os limites legais, o controle jurisdicional e, quando aplicável, a deliberação dos credores.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, embora as questões econômicas do plano sejam, em regra, de competência dos credores, subsiste o controle de legalidade pelo Poder Judiciário, especialmente no que se refere à alienação de ativos.

A jurisprudência, em casos análogos, tem entendido conforme segue:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **QUESTÕES ECONÔMICAS SÃO DE COMPETÊNCIA DOS CREDITORES.** REVISÃO JUDICIAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA . SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO A PARTIR DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I . CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial de ATACADÃO

⁸ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

DA CONSTRUÇÃO LTDA. e outros, alegando deságio excessivo, contagem de prazo de carência, utilização da Taxa Referencial para correção monetária, necessidade de autorização para alienação de bens e venda de ativos. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i) a validade do deságio de 90% para credores quirografários, (ii) a contagem do prazo de carência, (iii) a utilização da Taxa Referencial para correção monetária, (iv) a necessidade de autorização para alienação de bens, e (v) a venda de ativos sem deliberação em Assembleia Geral de Credores. III. RAZÕES DE DECIDIR . **As questões econômicas do plano de recuperação judicial são de competência dos credores, não cabendo interferência do Judiciário.** A Taxa Referencial não é adequada para correção monetária, devendo ser substituída pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, atualizada. Termo inicial da correção monetária deve ser a data do pedido de recuperação judicial, visto ser um mecanismo para mera recomposição do valor da moeda. **A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial, exigida pelo art . 53, I, da Lei 11.101/2005 não exige a especificação dos bens e direitos que serão objeto de alienação ou oneração. A prévia especificação dos bens e direitos no PRJ apenas dispensaria a necessidade de prévia autorização judicial após oitiva do Comitê de Gestores. Cláusula 7 .8 do Plano de Recuperação Judicial que, além de identificar um imóvel destinado à alienação mediante constituição de unidade produtiva isolada (UPI), faz referência expressa aos dispositivos legais da Lei 11.101/2005 sobre a alienação de ativos, notadamente os artigos 60 e 142, indicando que a alienação de ativos deve ser precedida de autorização judicial e oitiva de credores.** Substituição o índice de correção monetária e determinar que o termo inicial da correção seja o pedido de recuperação judicial. IV . DISPOSITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21758211320258260000 Américo Brasiliense, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 17/03/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/03/2026)

No mesmo sentido, já se decidiu que a prévia indicação detalhada dos ativos no plano pode dispensar autorização posterior, ao passo que a ausência de especificação impõe a submissão do ato ao crivo do juízo, com eventual oitiva dos credores, reforçando o caráter fiscalizatório do procedimento:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que rejeitou nova prorrogação do "stay period", promoveu decotes no plano aprovado pela maioria

dos credores e condicionou a sua homologação à regularização fiscal, conferindo, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias. Inconformismo das recuperandas. Não acolhimento. Embora possível, em casos excepcionais, a prorrogação do "stay period", dar-se-á, no máximo, por igual período e uma única vez (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Descabimento, no caso, de nova prorrogação. Plano de recuperação. Ressalvas. A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados), como é o caso das cláusulas 7 e 11, do primeiro aditivo, e cl. 4, do segundo, só deve afetar os credores que votaram favoravelmente ao plano. Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cl. 8, do primeiro aditivo). Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005), a alienação de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. **Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso. Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal.** Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. É necessário, contudo, garantir que todos tenham acesso à opção, não só aqueles que votaram favoravelmente ao plano. Decote nas cláusulas 6.4, do primeiro aditivo, e 2.2.5, do segundo, que se faz de ofício. Regularização Fiscal. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial. Tal como dispõe o referido art. 57, as CND's fiscais devem ser exibidas "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores", antes, portanto, da homologação. Manutença da ordem de regularização fiscal, como condição à homologação do plano. Em atendimento ao pedido alternativo, de convolação em falência, observa-se que, apesar de inusitado, deve ser formulado em primeira instância. Decisão modificada apenas para afastar, como condição para integrar a subclasse do credor parceiro, o voto favorável ao plano. Recurso desprovido, com retoque, de ofício, do plano, e observação. (TJ-SP - AI: 22501327720228260000 São Paulo, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 11/04/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Deságio de 60% e prazo de

carência de 24 meses para início dos pagamentos, 12 anos para pagamento e juros remuneratórios de 3.a.a, que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. Atualização monetária após o prazo de carência. Inviabilidade. Inc. II do art. 9º da LRF. **Alienação de UPI. Cláusula genérica. Art. 66 da LRF. Necessária nova deliberação dos credores.** RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AI: 22261688920218260000 SP 2226168-89.2021.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 27/07/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2022).

Diante desse cenário, a cláusula em análise demanda cautela quanto à sua execução prática, devendo o procedimento competitivo observar os princípios da transparência, isonomia e ampla concorrência. Ademais, é imprescindível que os critérios de qualificação previstos em edital sejam objetivos e proporcionais, evitando restrições indevidas à participação de interessados, bem como que o *data room* contenha informações completas, atualizadas e fidedignas, aptas a permitir a adequada avaliação e precificação da UPI.

Do mesmo modo, o acordo de confidencialidade, embora usual, não deve impor limitações excessivas ao uso legítimo das informações pelos interessados, nem afastar responsabilidades relevantes das Recuperandas. Ainda, deve-se assegurar que o acesso às informações ocorra de forma isonômica entre os potenciais proponentes, com prazo razoável para análise dos dados disponibilizados.

Por fim, ressalta-se a importância do acompanhamento e fiscalização por parte desta Administração Judicial bem como do Juízo, especialmente no que se refere ao controle de acesso ao *data room*, à integridade e uniformidade das informações disponibilizadas e à regularidade do procedimento competitivo, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da maximização do valor dos ativos.

10. EFEITOS DO PLANO

• 9.1. Vinculação do Plano

As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os credores concursais e os credores extraconcursais aderentes, bem como seus cessionários e sucessores, a partir da homologação.

- **9.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais**

Após a homologação e enquanto as Recuperandas estiverem adimplentes, os credores concursais ficam impedidos de adotar medidas judiciais ou extrajudiciais para cobrança de seus créditos, incluindo ações, execuções, penhoras ou constituição de garantias, ressalvadas as previsões do Plano. As execuções em curso serão extintas, com levantamento das constrições, cabendo a cada parte arcar com suas despesas e honorários advocatícios.

- **9.3. Cancelamento de protestos**

A homologação judicial do Plano implicará o cancelamento de todos os protestos lavrados em razão de Créditos Concurais, bem como a exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos cadastros de inadimplentes, sempre que o apontamento estiver relacionado a tais créditos.

- **9.4. Garantias, Coobrigados e Garantidores**

Com a homologação do Plano e mediante anuência expressa do credor, ficam suspensas a exigibilidade dos créditos contra coobrigados e garantidores, as ações em curso e os prazos prescricionais. Após a quitação dos créditos nos termos do Plano, as garantias e obrigações solidárias serão automaticamente extintas, assim como eventuais demandas relacionadas, sem ônus para as partes.

➔ **Considerações da Administração Judicial sobre as Cláusulas 9.1 a 9.4**

Em análise do pondo 9.1, que trata da vinculação do Plano, frisa-se que este item reflete o art. 59 da LFRJ, consolidando a soberania do plano. A menção aos "extranconcurais aderentes" mencionada merece atenção, pois permite que credores que originalmente não estariam sujeitos à recuperação aceitem as regras do plano voluntariamente. Ainda, cumpre esclarecer que com relação aos credores sujeitos, não deve haver prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, no que tange a extinção de processos judiciais ou arbitrais que tratem de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, o Plano prevê a extinção das execuções em curso e a liberação de constrições existentes. Nesse sentido, sob a ótica da LFRJ, a novação decorrente da homologação substitui o título executivo original. Portanto, o credor não mais executa o contrato antigo, mas sim o direito previsto no plano. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NOVAÇÃO SUI GENERIS**. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Para a submissão do crédito ao concurso deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursalidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre sua novação. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, assentou o entendimento de que o marco temporal para a caracterização da concursalidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador. 2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). **Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis.** 3. **Extintas as obrigações pela novação**, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio

jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto. 4. Figurando o consórcio como requerido em ação de conhecimento que demande o recebimento de quantia líquida, deve ser verificada a disciplina da responsabilidade das consorciadas no respectivo contrato, não se presumindo a solidariedade. Inteligência do art. 278 da Lei de Sociedades Anônimas - Lei n. 6.404/1976 - e do art. 265 do Código Civil. Inexistindo solidariedade, embora haja pluralidade de devedores em relação a um único vínculo, o débito será exigível única e exclusivamente da consorciada em recuperação judicial, na proporção e nos limites estabelecidos no contrato de criação do consórcio. 5. A consequência lógica é a extinção parcial do processo em relação à consorciada, na proporção de sua responsabilidade, em homenagem ao princípio par conditio creditorum. 6. Existindo previsão da solidariedade, não há óbice ao prosseguimento das ações e execuções em desfavor do consórcio ou das demais consorciadas, porquanto a dívida pode ser exigida integralmente de qualquer devedor. Súmula n. 581 do STJ e art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. 7. Impossibilidade de análise do contrato e de seus aditivos para verificar a disciplina da responsabilidade da consorciada. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1804804 MS 2019/0079954-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023 REVPRO vol. 342 p. 451)

Sob essa perspectiva, observa-se que as disposições do Plano, no que se refere à sua vinculação e aos efeitos decorrentes da novação, inserem-se na lógica do regime recuperacional, notadamente quanto à substituição das obrigações originárias pelas condições nele estabelecidas e à consequente readequação das medidas executivas em curso, sem prejuízo da preservação das garantias nos limites legais aplicáveis e da observância das especificidades de cada crédito.

Ato contínuo, o item 9.3 prevê o cancelamento, após a homologação do Plano, de todo e qualquer protesto junto a cartórios de títulos e documentos que tenham origem em crédito concursal.

Imprescindível mencionar que a homologação do Plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido, conforme expressa previsão do art. 59 da LREF⁹, de modo que a referida novação extingue, por consequência, a antiga dívida, podendo ser cobrada apenas a novada, conforme demonstrado acima.

Nesse sentido, considerando que o Plano prevê o cancelamento dos protestos apenas após a sua homologação por este MM. Juízo, verifica-se que tal disposição está em consonância com o entendimento jurisprudencial. Diversamente, caso houvesse previsão de cancelamento dos protestos em momento anterior à homologação, tal medida encontraria óbice no Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial¹⁰, bem como na jurisprudência consolidada sobre o tema. Nesse sentido:

JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DE REGISTROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – **IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ANTECIPADA – NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PELA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I. CASO EM EXAME: Agravo de Instrumento interposto por Vervi de Araujo Castilhos, Marcio Canali Castilhos e Marcelo Canali Castilhos contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão das inscrições de seus CPFs nos cartórios de protestos e nos órgãos de proteção ao crédito, durante o processamento da recuperação judicial. Os agravantes alegam dificuldades financeiras extremas e a necessidade de manter suas atividades comerciais para viabilizar a recuperação, com base na blindagem legal prevista na Lei nº 11.101/2005 . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se a possibilidade de concessão de efeito suspensivo para suspender registros negativos nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome dos agravantes durante o período de recuperação judicial, antes da homologação do plano de recuperação. III. RAZÕES DE DECIDIR: **O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a novação das dívidas, que ocorre apenas com a homologação do plano de recuperação, conforme o art . 59 da Lei nº 11.101/2005.** A suspensão das medidas extrajudiciais, como o protesto de títulos, não está prevista no âmbito do processamento da recuperação judicial, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial.

⁹ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

¹⁰ O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

A simples concessão do processamento da recuperação judicial não susta os registros de inadimplência ou os protestos, sendo necessária a homologação do plano de recuperação para que as obrigações sejam novadas, conforme a jurisprudência relevante. O direito creditório material dos credores não é afetado pelo deferimento da recuperação judicial, devendo os registros nos cadastros de inadimplentes e protestos ser mantidos até a homologação do plano de recuperação. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: **O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende registros em órgãos de proteção ao crédito ou protestos, sendo a novação das dívidas e a exclusão dessas restrições dependentes da homologação do plano de recuperação judicial.** Não cabe a concessão de tutela antecipada para suspensão de protestos ou de registros nos cadastros de inadimplentes durante o processamento da recuperação judicial, antes da homologação do plano de recuperação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 59 e art. 6º, II; Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1374259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/06/2015; STJ, REsp 1260301/DF, Rel. Min. Nancy Andrigui, julgado em 14/08/2012. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14100831220258120000 Corumbá, Relator.: Des. José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 21/08/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2025)

Diante desse cenário, a cláusula em análise encontra-se em consonância com as práticas jurídicas vigentes.

Ainda, no que tange ao ponto 9.4, que propõe a suspensão, com a homologação do Plano, da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, as eventuais demandas em curso e o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da sua exigibilidade ou até a sua extinção.

Com relação a suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, há entendimento diverso contido no Tema Repetitivo 885 e Súmula 581¹¹, ambos do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabeleceu que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários,

¹¹ A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

coobrigados, avalistas ou fiadores. A novação da dívida pelo plano de recuperação atinge apenas a empresa recuperanda, permitindo a cobrança integral contra terceiros garantidores". Vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS DEVEDORES OU COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS COOBRIGADOS. INAPLICABILIDADE. TEMA 885 DOS RECURSOS REPETITIVOS.** SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. CONSENTIMENTO DO CREDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. PARCIAL DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO QUALIFICADO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AGRAVADA PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021). 2. **Nos termos da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".** 3. Segundo a tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, **"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"** (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015). 4. O acórdão recorrido é parcialmente divergente do atual entendimento desta Corte Superior, motivo pelo qual se revelou impositivo o provimento do recurso especial, a fim de afastar a limitação do valor da dívida exigível dos coobrigados aos termos da novação resultante da recuperação judicial. 5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2061254 MT 2023/0089719-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2024)

Nesse contexto, tal ponto merece a devida atenção deste MM. Juízo, tendo em vista estar em contrariedade ao entendimento contido no Tribunal Superior, conforme demonstrado.

Por fim, a cláusula contida no ponto 9.4.1 narra que, uma vez quitado o crédito nos termos do plano, as garantias e avais serão automaticamente resolvidos. Nesse sentido, tendo em vista que se tratam de créditos concursais e, portanto, sujeitos à novação que ocorre com a homologação do Plano, a quitação da dívida novada gera o efeito acessório de liberar os garantidores, impedindo que o credor busque qualquer diferença baseada no contrato original.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários**

O Plano estabelece que todos os créditos concursais, ainda que não vencidos, não habilitados ou em discussão judicial, desde que decorrentes de relações jurídicas anteriores ao pedido de recuperação judicial, estarão sujeitos aos seus efeitos, sendo, portanto, novados na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nesses casos, mesmo que haja posterior reconhecimento ou majoração do crédito em razão de decisão judicial ou arbitral, aplicam-se integralmente as condições previstas no Plano, incluindo deságios, prazos e forma de pagamento, cuja contagem terá início a partir da efetiva inclusão do crédito na lista de credores.

Ressalta-se, ainda, que as garantias originalmente constituídas permanecem válidas e eficazes, salvo disposição expressa em sentido diverso no próprio Plano.

➔ **Considerações da Administração Judicial**

A cláusula analisada trata da sujeição ao Plano dos créditos concursais ainda não definitivamente constituídos, incluindo aqueles ilíquidos, não habilitados ou em discussão judicial, os quais poderão ser posteriormente incluídos no quadro geral de credores, mesmo após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Sob a ótica desta Administração Judicial, a previsão mostra-se compatível com a legislação vigente, notadamente com o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece a sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos ou ilíquidos.

Nesse contexto, eventual habilitação ou majoração de crédito após a homologação deverá observar o procedimento legal aplicável. Considerando que o Quadro Geral de Credores ainda não foi homologado, eventuais habilitações retardatárias deverão ser processadas como impugnação, nos termos da LRF, assegurando-se o contraditório e a adequada verificação do crédito.

Por fim, destaca-se que a submissão desses créditos às condições do Plano, inclusive quanto a deságios, prazos e forma de pagamento, revela-se medida adequada à preservação da paridade entre credores e à segurança jurídica do processo recuperacional.

- **Anuência dos Credores**

Os credores concursais e extraconcursais aderentes declaram ciência e concordância com a alteração dos prazos, termos e condições de seus créditos, conforme previsto no Plano.

➔ **Considerações da Administração Judicial**

Sob a ótica desta Administração Judicial, a cláusula revela-se compatível com o ordenamento jurídico, na medida em que os créditos sujeitos à recuperação judicial, uma vez inscritos no quadro geral de credores, submetem-se aos termos e condições previstos no Plano aprovado.

Nesse contexto, a anuência dos credores quanto à modificação de prazos, encargos e forma de pagamento decorre da própria sistemática da Lei nº 11.101/2005, que confere à Assembleia Geral de Credores a competência para deliberar sobre as condições de soerguimento da empresa, vinculando todos os credores sujeitos ao processo.

Assim, a previsão constante do Plano não apresenta irregularidades, traduzindo manifestação da autonomia privada coletiva dos credores, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

- **Quitação e Pagamento Máximo**

Na cláusula 10.3, o Grupo Recuperando estabelece que o pagamento integral nos termos do Plano acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos concursais, abrangendo todos os encargos, ficando os credores impedidos de promover qualquer nova cobrança, enquanto os créditos extraconcursais aderentes serão quitados conforme os respectivos instrumentos de adesão.

Já a cláusula 10.4 dispõe que os credores concursais não poderão receber valores superiores aos previstos no Plano para a satisfação de seus créditos.

➔ **Considerações da Administração Judicial**

As cláusulas mostram-se compatíveis com a legislação vigente, na medida em que a quitação dos créditos decorre do cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial, observados os limites nele estabelecidos, não sendo admitido o pagamento em valor superior ao previsto para os credores concursais, enquanto os créditos extraconcursais aderentes seguem as condições fixadas nos respectivos instrumentos de adesão.

Ressalva-se, contudo, que os efeitos liberatórios da quitação estão condicionados ao efetivo adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas, produzindo efeitos apenas após a satisfação integral do Plano, e restringindo-se aos créditos a ele sujeitos, bem como àqueles que aderirem expressamente, quando aplicável.

- **Créditos devidos ao Administrador Judicial**

Os créditos devidos ao Administrador Judicial, peritos e assessores das Recuperandas possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

➔ **Considerações da Administração Judicial**

A previsão constante da cláusula 10.5 se encontra compatível com a legislação vigente, especialmente à luz do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que sujeita à recuperação judicial apenas os créditos existentes até data do pedido.

Nesse contexto, os créditos devidos ao Administrador Judicial, peritos e assessores, quando decorrentes de obrigações constituídas após o deferimento do processamento da recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do Plano.

Ressalva-se, contudo, que eventuais créditos decorrentes de obrigações assumidas anteriormente ao pedido deverão ser analisados conforme sua origem e natureza, a fim de verificar sua efetiva sujeição ao regime recuperacional.

- **Disposições do Plano**

A cláusula 10.6 prevê que eventual nulidade ou ineficácia de disposições do Plano não afetará as demais, que permanecerão válidas e exigíveis, desde que não comprometam a estrutura de pagamento dos créditos nem a viabilidade da recuperação do Grupo Elétron.

➔ **Considerações da Administração Judicial**

No entendimento desta Administração Judicial, a cláusula 10.6 revela-se adequada e alinhada à prática jurídica, ao adotar a lógica da divisibilidade das disposições do Plano, preservando sua eficácia mesmo diante da eventual invalidação de cláusulas específicas.

Tal previsão reforça a segurança jurídica e a estabilidade do processo recuperacional, evitando a desconstituição integral do Plano por vícios pontuais, desde que não haja prejuízo à estrutura de pagamento dos créditos nem à viabilidade econômico-financeira do Grupo Recuperando.

- **Aditamentos, alterações ou modificações do Plano**

Segundo os termos do Plano apresentado, este poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a homologação, desde que haja concordância das Recuperandas e aprovação pelos credores, seja por deliberação em Assembleia Geral de Credores ou por meio de termos de adesão, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

→ Considerações da Administração Judicial

A cláusula se encontra compatível com a jurisprudência atual, onde se admite a modificação do plano após a homologação, desde que observados os requisitos legais, especialmente a aprovação pelos credores, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO . Credores parceiros. A criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores é permitida haja vista a importância de determinados credores para o soerguimento da empresa em crise, bem como a adoção, no caso concreto, de critérios objetivos e benefícios proporcionais e razoáveis. Artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. **A cláusula que permite modificações no plano após homologação é válida, desde que aprovada pela Assembleia Geral de Credores.** A apresentação de certidões negativas de débitos tributários é requisito para homologação do plano, conforme enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21468719120258260000 São Paulo, Relator.: J .B. Paula Lima, Data de Julgamento: 04/09/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/09/2025)

Diante disso, previsão constante do Plano não apresentando irregularidades, desde que eventuais alterações sejam devidamente submetidas aos credores e aprovadas na forma legal, preservando-se a transparência e a regularidade do processo recuperacional.

- **Equivalência econômica no cumprimento do Plano.**

O Plano prevê que, caso alguma obrigação que não envolva pagamento em dinheiro não possa ser implementada, as Recuperandas deverão, no prazo de até 15 dias úteis, adotar medida

alternativa que assegure resultado econômico equivalente ao credor. Nessa hipótese, não haverá descumprimento do Plano, desde que haja concordância do credor afetado.

→ **Considerações da Administração Judicial**

A cláusula revela-se admissível, por conferir flexibilidade ao cumprimento do Plano diante de eventuais impedimentos práticos. Contudo, sua aplicação deve observar estritamente a anuência do credor afetado, não sendo possível a substituição unilateral da obrigação.

Ademais, o conceito de equivalência econômica deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a assegurar que não haja prejuízo ao credor nem alteração das condições originalmente aprovadas, permanecendo a medida sujeita ao controle do Juízo e à fiscalização desta Administração Judicial.

12. CESSÕES E SUB-ROGAÇÕES

A cláusula 11.1 prevê que os credores poderão ceder seus créditos a terceiros, produzindo efeitos em relação às Recuperandas após a devida notificação, mantendo-se a mesma classificação e condições de pagamento previstas no Plano.

Já a cláusula 11.2 dispõe que os créditos decorrentes de sub-rogação, oriundos do pagamento por terceiros, serão quitados conforme as condições aplicáveis ao credor original, sendo que, no caso de sub-rogação entre as próprias Recuperandas, estes serão tratados como partes relacionadas.

→ **Considerações da Administração Judicial**

A previsão relativa à cessão de créditos e à sub-rogação mostra-se compatível com a sistemática da Lei nº 11.101/2005, além de refletir prática consolidada no âmbito dos processos de recuperação judicial.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de que tais operações sejam formalmente comunicadas nos autos da recuperação judicial, de modo a viabilizar a adequada atualização do Quadro Geral de Credores (QGC) e garantir a regularidade da representação processual dos titulares

dos créditos, especialmente para fins de exercício de direito de voto em Assembleia Geral de Credores e demais atos processuais pertinentes.

No que se refere à sub-rogação, cumpre observar, ainda, a correta identificação da natureza do credor sub-rogado, sobretudo nas hipóteses envolvendo partes relacionadas, a fim de assegurar a adequada classificação do crédito e a observância das regras previstas no Plano.

13. CONCLUSÃO

Sendo essas as considerações que esta Administradora Judicial entendeu pertinentes, colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Recife/PE, 09 de abril de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472